

Coisa julgada nas ações coletivas

*Luciana de Castro Concentino**

Resumo: As demandas de massa constituem uma realidade mundial. No Brasil, as ações coletivas começaram a ganhar força com a introdução do processo brasileiro do Código de Defesa do Consumidor. Apesar de a demanda coletiva já ter sido regulamentada, em parte, por legislações esparsas antes mesmo da promulgação do Código consumerista, foi com esse diploma legal que o ordenamento jurídico brasileiro conseguiu uma normatização própria que incidisse nas ações metaindividuais. Com este trabalho tem-se como fim analisar a extensão da coisa julgada nas demandas de massa, fazendo o estudo considerando as ações de direitos difusos, coletivo *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Palavras-chave: Processo coletivo – Interesse público primário – *Legitimidade ad causam* – Coisa julgada objetiva e subjetiva.

Res Judicata in class action lawsuits

Abstract: Mass lawsuits are a global reality. In Brazil, class action suits began to gain strength with the introduction of the Brazilian lawsuit from the Consumer Defense. In spite of the fact that class action suits have been partially regulated by scattered laws even before the Consumer Code was promulgated,

* Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduada em Direito Processual Penal. Luconcentino@yahoo.com.br. Av. Augusto de Lima, n. 1.376, sala 1906, Barro Preto, CEP: 11.190.000, Belo Horizonte, MG.

it was with this piece of legislation that the Brazilian legal system began to have its own set of rulings that applied to meta-individual lawsuits. The purpose of this study is to analyze the reach of *res judicata* in class action lawsuits, and for this purpose, the study examines diffuse rights lawsuits class action lawsuits *stricto sensu* and homogenous individual lawsuits.

Key-words: Class action lawsuit – Primary public interest– Standing to file suit –Objective and subjective *res judicata*.

1 INTRODUÇÃO AO PROCESSO COLETIVO

Os direitos coletivos estão constitucionalmente assegurados no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 5º, inciso XXXV, que traduz o direito público subjetivo de ação a qualquer interessado para a efetivação de uma tutela individual ou coletiva; LXX e LXXIII, nos quais se garante, por meio do mandado de segurança coletivo e da ação popular, meios adequados para se alcançar a tutela dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Nos termos constitucionais, há, ainda, o art. 129, III, no qual se descreve, como função institucional do Ministério Público, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A ação coletiva tem duas justificativas, de ordem sociológica e de ordem política.

O fundamento político traduz uma real preocupação com os custos econômicos, matérias e pessoais na realização da jurisdição, com as decisões contraditórias violadores do princípio da isonomia, com a credibilidade dos poderes políticos, principalmente com o Poder Judiciário.

A motivação de ordem sociológica revela uma preocupação com o acesso à justiça e verifica-se com o aumento das demandas de massa fomentadas pela valorização e intensificação dos direitos dos consumidores, da preocupação com a preservação do meio ambiente, do patrimônio público e social e com a crescente globalização da sociedade contemporânea.

Diante desses fundamentos, houve necessidade de se criar um processo novo que pudesse preencher as expectativas do novo direito que não poderia ser preenchido através da ordem processual individual já existente.

O Código Civil de 1916 marcou um século de individualismo no qual o tratamento atomizado dos direitos era a regra efetivada pelo art. 6º do Código de Processo Civil, que enfatiza a ação imanentista, concretista, individualizada.

O processo coletivo nasceu para disciplinar uma matéria molecular mediante a ação coletiva *lato sensu*. Ele serve à litigação de interesse público, ou seja, serve à demanda judicial que envolva, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação dos interesses da comunidade, a exemplo dos interesses dos consumidores, do meio ambiente, dos mais necessitados, bem como dos deficientes físicos.¹

Litigação de direito público primário. Este o verdadeiro escopo do processo coletivo, inclusive na atuação de controle e realização de políticas públicas.²

Sabe-se que o interesse público primário é o interesse da comunidade, e não do administrador público ou de seus órgãos descentralizados, traduzido no interesse público secundário.

¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, p. 38.

² REsp. 681.012/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, pub. 24/10/2005.

Verifica-se, então, que para a solução dos conflitos mataindividuais, ao Poder Judiciário foi conferida a tarefa de pacificador de tais direitos, mediante um processo coletivo social que decorre do ativismo judicial já tão impregnado na cultura jurídica e na nossa ordem constitucional e infraconstitucional mediante conceitos vagos, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados que dão sustentação à politização da justiça na realização das políticas públicas.

1.1 Conceito de processo coletivo

O processo coletivo tem quatro elementos.

O primeiro deles, o interesse público primário, já analisado, é o conjunto de interesses de uma dada sociedade.

Os demais se referem à legitimação para agir, interesse coletivo (difuso, coletivo *stricto sensu* e individuais homogêneos) e a coisa julgada diferenciada.

Conforme conceituam Fredie Didier Junior e Hermes Zanetti Junior,

o processo coletivo é aquele instaurado por um legitimado autônomo, em que se postula um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas.³

Vale ressaltar que foge à regra da proposta deste trabalho a análise detalhada da legitimação para o processo coletivo e a análise do interesse coletivo *lato sensu*.

³ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, p. 38.

No entanto, por tratar-se de elementos umbilicalmente ligados ao conceito do processo coletivo e por haver liame ontológico de todos os elementos do conceito, faz-se mister um breve comentário sobre tais temas.

1.2 Direitos coletivos *lato sensu*

Sabe-se que há um microssistema legal definidor das normas processuais do processo coletivo.

Esse microssistema legal se espraia por todo o ordenamento jurídico por meio da Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo, Lei de Improbidade Administrativa, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que regula a Ação Civil Pública para a tutela dos direitos dos deficientes e, precipuamente, o Código de Defesa do Consumidor.

É especificamente este último diploma normativo que pôs cobro à polêmica a respeito da conceituação dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do art. 81, parágrafo único.

Os direitos coletivos *lato sensu* constituem o gênero dos quais são espécies os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos.

Os direitos difusos, segundo a norma consumerista são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

São transindividuais, pois pertencem a toda a sociedade; indivisíveis, porque são considerados como um todo; e as pessoas são indeterminadas, porque não há individuação, há indeterminação dos sujeitos titulares dos bens jurídicos coletivos. Já quanto à ligação por circunstâncias fáticas, deriva do fato de as pessoas não terem vínculo comum de natureza jurídica.

Exemplo corriqueiro desse direito difuso é a publicidade enganosa que deve ser questionada considerando o fato de que o direito que se origina de uma publicidade proba, honesta, pertence a toda a coletividade (direito supraindividual) e a publicidade enganosa atinge número indeterminado de pessoas, que não podem ser, *a priori*, individuadas. Ou seja, a publicidade afeta número incalculável de pessoas sem que entre elas exista uma relação jurídica base.

Conforme o art. 81, parágrafo único, II, os direitos coletivos *stricto sensu* são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Da mesma forma que a conceituação dos direitos difusos, extrai-se que os coletivos são supraindividuais porque pertencem a toda a sociedade; indivisíveis, porque são considerados como um todo, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas que são indeterminadas, mas determináveis, ou seja, enquanto grupo, classe e categoria estas pessoas são determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrárias por uma relação jurídica base.

Exemplo é a relação jurídica entre os membros da associação das donas de casa, na qual se identifica entre os membros a *affectio societatis* ou a relação jurídica com a parte contrária, no caso, por exemplo, dos contribuintes de um tributo.

Por último, os direitos individuais homogêneos estão conceituados no art. 81, III, que informa, laconicamente, serem eles decorrentes de origem comum.

Os direitos individuais homogêneos nascem em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão em que a relação jurídica entre as partes é posterior ao fato lesivo. A origem comum não significa dano ao mesmo tempo, ou no mesmo local, ou na mesma circunstância fática, e sim que a causa do dano é um fato de tal forma homogêneo que faz com que tal fato se torne a origem comum de todos eles.

2 LEGITIMIDADE PARA AGIR

A legitimidade para agir tem alguns pontos polêmicos, mas, a rigor, não representa muita discussão na jurisprudência.

A princípio cabe afirmar, em que pese haver correntes divergentes,⁴ que a legitimação *ad causam* das ações coletivas trata-se de uma substituição processual, na qual os legitimados ativos litigam em nome próprio no interesse de direito alheio, em uma verdadeira legitimação extraordinária.

O microsistema coletivo deu a algumas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado e a órgãos públicos a legitimidade pra representarem a coletividade na defesa dos direitos coletivos.

Assim, são três as técnicas de legitimação mais utilizadas nas ações coletivas e que foram utilizadas no Brasil: a legitimação do particular (qualquer cidadão); a legitimação de pessoas jurídicas de direito privado (sindicatos, associações, partidos políticos) e a legitimação de órgãos do Poder Público (Ministério Público, Defensorias Públicas, etc.).⁵

O direito processual clássico, individual, deu a cada interessado a legitimidade para postular em nome próprio a defesa de seus próprios direitos. Essa é a regra insculpida no art. 6º do Código de Processo Civil, que traduz a legitimação ordinária.

A legitimação extraordinária ocorre quando o direito subjetivo é definido por outrem, alheio à relação de direito material afirmada, que, em nome próprio, defende direito alheio.

⁴ Há três correntes para a legitimação do processo coletivo: legitimação extraordinária por substituição processual, legitimação ordinária e a legitimação autônoma para condução do processo.

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, p. 38.

O Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer os titulares dos direitos coletivos *lato sensu*, exclui-os da legitimação *ad causam* e expressamente determinou os entes legitimados no art. 82. Assim ocorre, também, com o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública. São titulares do direito material, subjetivo, os mesmos titulares determinados no art. 81, sendo, porém, a legitimação exclusiva e autônoma conferida concorrentemente aos sindicatos, associações, entidades de classe, as administrações direta, indireta e fundacional, o Ministério Público, todos por substituição processual.

Assim, a legitimação ativa dependerá de cada diploma normativo.

Para a Ação Civil Pública, são titulares ativos os do art. 5º da Lei n. 7.347/85, que assim dispõe:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Para a Ação de Improbidade Administrativa, os titulares são os do art. 17 da Lei n. 8.429/92, que menciona a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Para o Código de Defesa do Consumidor são legitimados os do art. 82, que dispõe:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: *(Redação dada pela Lei n. 9.008, de 21.3.1995)*

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Para a Ação Popular, o titular é o cidadão, conforme determina o art. 1º da Lei n. 4.717/65, ao determinar:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

No caso deste trabalho, que trata do processo coletivo, a legitimação extraordinária é autônoma, exclusiva, concorrente e disjuntiva.

É autônoma porque os legitimados ativos extraordinários estão autorizados a ajuizar e prosseguir com o processo coletivo independentemente da autorização do titular do direito subjetivo material discutido.

É exclusiva porque cabe somente ao legitimado extraordinário ativo ser parte principal na demanda coletiva. Ao titular do direito material posto em litígio caberá tão-somente intervir como litisconsorte ulterior nas demandas de direitos individuais homogêneos.

Entre os legitimados ativos extraordinários a legitimação é concorrente porque há mais de um sujeito legitimado para discutir em juízo o direito subjetivo do titular.

É, ainda, disjuntiva porque cada entidade legitimada exerce a ação independentemente da outra.

Sabe-se que a legitimação extraordinária ativa opera-se *ope legis*, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, os entes despersonalizados e o cidadão (no caso da Ação Popular), são previstos no microsistema do processo coletivo como legitimados ativos para a propositura da ação coletiva.

No entanto, forte corrente doutrinária acende relevante discussão quanto ao papel do Judiciário na análise da legitimação. A representação adequada dá a oportunidade ao Poder Judiciário de analisar o interesse social na legitimação de cada ente competente para a ação coletiva.

Nesse sentido, poder-se-ia perquirir sobre se uma associação constituída a menos de um ano, mas com forte atuação no ramo de atividade, estaria legitimada a ajuizar ação coletiva.

Realmente, o problema da legitimação vai além de uma análise fria da lei.

O papel do Poder Judiciário é relevante para a análise pró e contra as associações, órgãos e pessoas jurídicas legitimadas,

devendo, assim, relacionar o rol dos legitimados legalmente com um possível abuso, interesses escusos, perseguições ou contradições com seus interesses sociais.

Para tal corrente, a análise da legitimação coletiva/representação adequada dar-se-ia em duas fases.

Primeiramente, verificar-se-ia se há autorização legal pra que determinado ente possa substituir os titulares coletivos do direito afirmado e conduzir o processo coletivo.⁶

A seguir, o juiz faria o controle *in concreto* da adequação da legitimidade para aferir, sempre motivadamente, se estão presentes os elementos que asseguram a representatividade adequada dos direitos em tela.

3 A COISA JULGADA

3.1 Noção de coisa julgada

A coisa julgada está prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 3º, conceitua a coisa julgada:

⁶ GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, p. 61-70.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[...];

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba mais recurso.

Já os arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil deram maior abrangência ao conceito de coisa julgada:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário.

Art. 468 A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Giuseppe Chiovenda define a coisa julgada e demonstra a sua amplitude:

Podemos igualmente asseverar que a coisa julgada não é senão o bem julgado, o bem reconhecido ou desconhecido pelo juiz; e apenas substituímos a alternativa do texto romano (sentença de condenação ou de absolvição) pela alternativa mais abrangente (porque nela se compreendem também as sentenças declaratórias) de sentença de recebimento ou de rejeição.

[...] o bem julgado torna-se incontestável (*fenem controversarim accipit*): a parte que se denegou o bem da vida não pode mais reclamar, a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito de consegui-lo praticamente, em face de outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a esse direito e esse gozo. Esta é a autoridade da coisa julgada.⁷

⁷ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, v. 1. p. 447.

Vicente Greco Filho ensina:

A coisa julgada não é um novo efeito da sentença, mas uma qualidade dos efeitos que naturalmente já tinha, sendo esta qualidade a imutabilidade.

A coisa julgada, chamada por alguns de preclusão máxima esgota todos os argumentos, defesas e questões relativas à lide, inclusive os vícios processuais, ressalvados determinados casos em que a lei prevê a possibilidade de rescindir a sentença, por meio de uma ação de competência original dos tribunais.

[...] a coisa julgada, portanto, é a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença, que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis.⁸

José Augusto Delgado preceitua:

A entidade coisa julgada é entendida como sendo a sentença que alcançou patamar de irretratabilidade, em face da impossibilidade de contra ela ser intentada qualquer recurso. Em concepção objetiva é a que firmou, definitivamente, o direito de um dos litigantes após ter sido apurado pelas vias do devido processo legal.

A sua força deve caracterizar pressuposto de verdade, certeza e justiça, formadas ou afirmadas pelo *decisum* judicial, impondo estado de irrevogabilidade ou irretratabilidade para o que for assegurado.⁹

A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do

⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, p. 249.

⁹ DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. Disponível em: www.oab-ba.org/advogado/artigosdebates. Acesso em: 28 dez. 2008.

processo. Essa imutabilidade, como ato processual, provém da preclusão das impugnações e dos recursos.

Ressalte-se que a coisa julgada se apresenta como qualidade da sentença; assim, ela não representa efeito de uma sentença, e sim qualidade dela, demonstrando a imutabilidade do julgado e de seus efeitos.

Esse objetivo de transferir à entidade coisa julgada uma proteção de irretratabilidade tem como pressuposto a alta probabilidade de que o julgado expressa a verdade e a justiça, transmitindo, então, a segurança e a paz social.

3.2 Coisa julgada material e coisa julgada formal

Os legisladores e os doutrinadores dividem a coisa julgada em coisa julgada material e coisa julgada formal.

Humberto Theodoro Júnior descreve a coisa julgada formal:

A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recurso, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tinha desistido do recurso interposto ou ainda tinha renunciado à sua interposição.¹⁰

A coisa julgada formal representa a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo. Ela atua no interior do processo em que foi proferida uma sentença, não impedindo que nova demanda seja intentada para se rediscutir o mesmo objeto da ação anterior.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, p. 481.

A coisa julgada formal torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-o, com isso, ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos.¹¹

Já a coisa julgada material está prevista no art. 467 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Esse instituto ocorre quando há procedência ou improcedência do pedido, analisando-se o mérito.

Os efeitos produzidos pela coisa julgada material tornam-se imutáveis e são lançados para fora do processo. Essa é a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, tampouco o legislador a regular diferentemente a relação jurídica.¹²

A coisa julgada material engloba apenas o julgamento do pedido em questão, não incidindo sobre a sentença que é terminativa (não analisa o mérito). Desse modo, não transitam em julgado, materialmente, as sentenças que anulam o processo e as que decretam sua extinção, sem cogitar de procedência ou improcedência do pedido. Só as sentenças de mérito, que decidem a causa acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor, produzem a coisa julgada material.

Das sentenças que extinguem o processo surge a coisa julgada formal, que gera efeitos no limite do processo, não solucionando a pretensão de um dos litigantes e por isto permitindo que novamente a ação seja proposta.

A diferença crucial entre a coisa julgada formal e a material é que naquela a parte insatisfeita poderá se valer de outro processo

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*, p. 305.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*, p. 306.

para questionar novamente o objeto do pedido, enquanto nesta a sentença proferida é lei entre as partes, produzindo seus efeitos em qualquer outro processo e vedando o reexame da *res iudicium deducta*, pois já julgada.

3.3 Limites objetivos da coisa julgada

O Código de Processo Civil, em seu art. 469, dispõe:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Resulta-se que apenas a parte dispositiva da sentença, que contém a norma concreta, é capaz de revestir-se da coisa julgada material.

A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo, pois o que individualiza a lide é o pedido e a causa de pedir. A situação litigiosa, que foi composta, constitui a área em que incidem os efeitos imutáveis do julgamento. Assim, a coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou acórdão.

Nesse sentido é o ensinamento de Giuseppe Chiovenda:

A essência da coisa julgada, do ponto de vista objetivo, consiste em não se admitir que o juiz, nem futuro processo possa, de qualquer maneira, desconhecer ou diminuir o bem reconhecido no julgado anterior. Isto posto, deve entender-se que é lícita

uma nova decisão sobre as questões prejudiciais dirimidas no processo antecedente e que não constituíram objeto de uma decisão por si mesmas, mas se resolveram apenas com o escopo de decidir sobre a demanda do autor. Por mais forte razão, não está o juiz obrigado a admitir como verdadeiros os fatos considerados como base do julgamento anterior, nem as qualificações que se lhes atribuíram (por exemplo, que é uma relação comercial ou civil). As questões e as novas decisões sobre esses pontos somente são excluídas na medida em que possam ter como resultado volver à discussão, e, por conseguinte, e o que é pior, reduzir ou desconhecer o bem reconhecido no julgado precedente. O que, portanto, determina os limites objetivos da coisa julgada é a demanda de mérito da parte autora. Essa é a principal consequência prática de se considerar, no estudo da coisa julgada, antes a afirmação de vontade que encerra o processo do que o raciocínio lógico que o precede.¹³

José Carlos Barbosa Moreira:

[...] apenas a lide é julgada, e como a lide se submete à apreciação do órgão judicial por meio do pedido, não podendo ele decidila senão nos limites em que foi proposta (art. 128), segue-se que a área sujeita à autoridade da coisa julgada não pode jamais exceder os contornos do *petitum*.¹⁴

E Ada Pellegrini Grinover:

Os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos a partir do objeto do processo, isto é, da pretensão deduzida pelo autor – abrangente do pedido e à luz da causa de pedir – e apreciada

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, p. 493.

¹⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, p. 5-28.

pela sentença. E isso nos leva ao exame da relação entre os limites objetivos da coisa julgada e a fundamentação da sentença.¹⁵

3.4 Limites subjetivos da coisa julgada

O art. 472 do Código Processual Civil faz referência aos limites subjetivos da coisa julgada.

Para a compreensão da extensão do artigo faz-se necessário abordar dois conceitos distintos: as partes em um processo e os terceiros.

Terceiros são todos aqueles que não figuram como parte no processo. Insta lembrar que, na substituição processual, o substituído, embora considerado terceiro formalmente, foge à regra porque é parte no processo.

Sabe-se que a decisão de um pedido em uma ação entre dois indivíduos somente fará coisa julgada entre estes, não prejudicando os eventuais direitos de terceira pessoa. Este pode aguardar a prolação da sentença e resguardar-se para agir mais tarde, em defesa de seus interesses. No entanto, também pode realizar suas pretensões sobre o direito controvertido entre autor e réu imediatamente.

Portanto, se o terceiro quiser opor pretensão própria em uma relação jurídica que existe entre dois indivíduos, é-lhe resguardado tal direito, podendo ingressar com ação autônoma. Há a faculdade, ao terceiro, de pleitear em juízo direito que imagina possuir, ainda que a sentença da ação entre os indivíduos, as partes do processo, já tenha transitado em julgado e, a princípio, posto fim à discussão sobre o objeto da lide.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, p. 22-29.

Por exemplo, não há óbice a que um credor queira ajuizar ação pretendendo algum direito que pretende para si.

Tal credor e demais terceiros seriam extremamente injustiçados se fossem atingidos pela eficácia da sentença transitada em julgado. Considerados terceiros interessados, nada mais razoável do que dar-lhes a chance de provar seus direitos.

Desse modo, entende-se que a indiscutibilidade da sentença transitada em julgado, nas ações individuais, opera-se *inter partes* e não *erga omnes*.

Portanto, a coisa julgada individual caracteriza-se por ser *inter partes*, vinculando somente os sujeitos do processo e limitando as conseqüências da imutabilidade das decisões a esses sujeitos e *pro et contra*, pois a coisa julgada afetará os sujeitos independentemente do resultado do julgamento. Procedente ou improcedente o pedido do autor, a coisa julgada ocorrerá.

No regime geral (*pro et contra*), a improcedência por falta de provas torna-se indiscutível pela coisa julgada. Ao autor cabe se desincumbir de provar os fatos constitutivos do seu direito; não o fazendo, aplica-se a regra do ônus da prova, e a demanda deverá ser julgada improcedente, no mérito, por sentença definitiva.¹⁶

No direito coletivo, tais efeitos não são sentidos com tamanha veemência. A coisa julgada material deve ter efeitos diferentes nessas ações, considerando que o verdadeiro titular do direito material não tem legitimidade ativa e, portanto, não tem como produzir provas, participar do contraditório e influenciar na decisão do Poder Judiciário.

Ademais, o próprio réu deve ver no processo uma segurança que lhe garanta que, independentemente do julgamento da lide, o

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, p. 376.

processo não mais será discutido pelo mesmo legitimado ativo, por outro ou o pelo próprio titular do direito material.

Pense-se na hipótese de o legitimado ativo extraordinário ajuizar ação coletiva julgada improcedente por falta de provas. Poderá outro legitimado ativo extraordinário, ou o titular do direito material, ajuizar nova ação com produção de provas novas?

O titular do direito subjetivo estaria vinculado a uma decisão de improcedência que não reconheceu o seu direito, uma vez que o legitimado ativo não conduziu bem o processo?

O réu teria de se submeter a quantas fossem as ações, por quantos legitimados ativos extraordinários quisessem ajuizá-la e em qualquer comarca ou seção judiciária do Brasil?

Para garantir a justiça nas ações coletivas, surgiram várias fórmulas legislativas que vigem no direito brasileiro.

Surgiu, por meio do art. 18 da Lei de Ação Popular e do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, a coisa julgada *secundum eventus probationis*, segundo a qual, em caso de improcedência por falta de provas, não se daria a coisa julgada material podendo ser reproposta a demanda coletiva.

Com a instituição do Código de Defesa do Consumidor, inaugurou-se o que a doutrina chama de coisa julgada *secundum eventus litis*.

A tradução dessa expressão latina demonstra o seu significado. Segundo o resultado do processo, haverá ou não coisa julgada material para os indivíduos nas ações individuais.

A improcedência de uma demanda coletiva se estabilizaria pela coisa julgada material apenas na esfera coletiva (art.103, § 1º, do CDC).

Já a procedência faz coisa julgada material no âmbito da tutela coletiva e das ações individuais ajuizadas pelos indivíduos.

No entanto, por ser o processo uma garantia constitucional assegurada a ambas as partes, o Código de Defesa do Consumidor determinou a coisa julgada material entre os co-legitimados, ou seja, a impossibilidade de repropor a demanda coletiva caso haja sentença de mérito (*pro et contra*), atendendo, assim, aos fins do Estado na obtenção da segurança jurídica e respeitando o devido processo legal com relação ao réu que não se expõe indeterminadamente à ação coletiva. Fica, dessa forma, respeitada a regra tantas vezes defendida pela doutrina: a coisa julgada como resultado da definição da relação processual é obrigatória para os sujeitos desta.¹⁷

Nos processos coletivos ocorre sempre coisa julgada. A extensão subjetiva desta é que se dará segundo o resultado do litígio, atingindo os titulares do direito individual apenas para beneficiá-los.

Nesses termos, com vista a afastar os problemas da coisa julgada *secundum eventus litis*, o legislador nacional, sábio, estabeleceu no Código de Defesa do Consumidor a imutabilidade de coisa julgada nas ações coletivas entre os co-legitimados, e também, de igual sorte a litispendência e afastou a ocorrência da coisa julgada contra os titulares de direitos individuais.¹⁸

Assim, ocorrendo identidade entre as ações coletivas, serão oponíveis as exceções de litispendência e coisa julgada.

O sistema nacional de ações coletivas estatuído pelo Código de Defesa do Consumidor estabelece a solução adequada ao determinar que não ocorre a coisa julgada negativa apenas para os titulares dos direitos individuais lesados. Quanto à ação coletiva em si, não poderá ser reproposta, resguardando, assim, o valor segurança jurídica e a exposição indefinida do réu ao processo.

¹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, p. 372.

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, p. 372.

Cabe observar que, em que pese ao regramento geral do Código de Defesa do Consumidor a respeito da extensão subjetiva da coisa julgada material, o diploma consumerista foi além ao dispor que a amplitude do direito posto em causa tem direta relação com a extensão subjetiva da coisa julgada material.

Se há discussão processual considerando os direitos difusos a coisa julgada será *erga omnes* para atingir a massa indeterminada de sujeitos titulares.

Se a discussão referir-se a processo coletivo *stricto sensu*, a extensão será *ultra partes*, atingindo a todos os membros da classe, categoria ou grupo.

Se individual homogêneo a extensão subjetivo é *erga omnes* atingindo a todos aqueles que comprovarem a lesão do direito debatido em juízo.

O regramento geral das ações coletivas está previsto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor da seguinte forma:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Desde logo, percebe-se que os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* discutidos na causa serão atingidos pela imutabilidade da coisa julgada, mas as ações e direitos individuais dos substituídos (por exemplo, os membros das classes ou os moradores da região em que ocorreu o acidente ecológico) não serão prejudicados.

Os direitos individuais só serão atingidos em benefício de seus titulares pela sentença em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos. Isso ocorre porque os titulares individuais não participarão do processo e, portanto, não poderão ser prejudicados pela sentença de improcedência.

Confirma essa opinião o art. 103, § 2º, quando esclarece que os titulares individuais que tiverem intervindo como litisconsortes sofrerão os efeitos da coisa julgada. Isso porque estes participaram

do processo, atuando em contraditório, sendo legítimo o seu alcance pela imutabilidade da decisão, mesmo quando negativa.

Assim, observam Fredie Didier Junior e Hermes Zanetti Junior:

Perceba que, nas ações coletivas, é possível que surja uma destas situações: a) demanda julgada procedente: coisa julgada material no âmbito coletivo, com extensão *erga omnes* ou *ultra partes* no âmbito individual; b) demanda julgada improcedente, por insuficiência de provas: não há coisa julgada material, autorizada nova propositura, fundada em novas provas, por qualquer legitimado, inclusive aquele que perdeu a causa originária, bem como em nada afeta o possível ajuizamento de ação individual; c) a demanda é julgada improcedente, com suficiência de provas: há coisa julgada material no plano coletivo, ficando vedadas as demandas coletivas por outros legitimados e versando sobre o mesmo objeto, não impedindo, porém, o ajuizamento de ação coletiva.¹⁹

A demanda julgada procedente da coisa julgada material no âmbito coletivo com extensão *erga omnes* ou *ultra partes* no âmbito individual é o transporte *in utilibus* da coisa julgada material coletiva para a esfera individual.

Em decorrência da ampliação *ope legis* do objeto do processo nas ações coletivas, há, nos termos do art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o transporte *in utilibus* da coisa julgada material coletiva, resultante de sentença proferida em ação civil pública, para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos quando se dá a procedência da demanda, *secundum eventus litis*.

¹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*, p. 378.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a coisa julgada material coletiva surtirá efeitos na esfera individual apenas para beneficiar o indivíduo titular do direito material.

Independentemente de estar se discutindo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a coisa julgada material coletiva opera-se *secundum eventus litis*, segundo o resultado do processo.

Assim, se há improcedência da demanda coletiva por falta, insuficiência de provas, a coisa julgada material não se opera nem na esfera coletiva, tampouco na individual.

Isso ocorre porque qualquer legitimado ativo extraordinário, inclusive o que propôs a anterior demanda coletiva, bem como o indivíduo, na esfera individual, poderá propor nova demanda fundada em novas provas para discutir o pedido já deduzido anteriormente.

Se houver improcedência por suficiência de provas, haverá coisa julgada material coletiva, ou seja, o legitimado ativo extraordinário que propôs a ação ou qualquer outro legitimado não poderão mais discutir, em demanda coletiva, o tema já abordado. No entanto, a coisa julgada coletiva não se opera na esfera individual. O indivíduo, titular do direito subjetivo discutido na demanda coletiva julgada improcedente com provas suficientes poderá, individualmente, em ação coletiva, discutir seu direito provando o fato, o dano, o nexo causal e, em determinadas circunstâncias, a culpa ou o dolo do agente causador do dano, podendo ter seu direito julgado procedente.

Não se pode esquecer de que a decisão coletiva trará sempre alguma influência na decisão individual não por determinação legal, mas por bom senso jurídico.

Nos casos em que há propositura da ação individual, já havendo coisa julgada material coletiva com pedido improcedente com suficiência de provas, a experiência e boa técnica dos advogados e o bom senso do juiz, aliados à ausência de dispositivo da lei que impeça a juntada aos autos da sentença do processo anterior de improcedência, permite concluir que somente nos casos excepcionais, tais como análise probatória ruim, produção probatória ineficaz, os titulares dos direitos individuais terão chance de êxito.

A situação muda quando se trata de pedido julgado procedente na demanda coletiva.

Haverá coisa julgada material coletiva para a ação coletiva, vedando-se que qualquer legitimado ativo reproponha a ação, com a extensão *erga omnes* ou *inter partes* na esfera individual.

Tal situação configura o transporte *in utilibus* da coisa julgada material da ação coletiva para a individual, beneficiando os titulares dos direitos subjetivos que provarem relação de dano com o agente.

Enfim, essa sistemática elaborada pelo Código de Defesa do Consumidor institui o chamado devido processo social em atenção aos ditames da sociedade de massa e da Justiça como fim e como valor a ser alcançado pelo Estado Democrático de Direito.

Justiça que facilita o acesso ao Poder Judiciário, englobando a defesa de novos direitos e a defesa de novas situações de lesão, bem como a economia processual, fundamentos do processo coletivo que não prejudicam a segurança jurídica e as garantias individuais da parte passiva.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *O poder público em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 33, p. 5-28, jan. fev. 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Jus Podvim, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1.

DELGADO, José Augusto. *Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais*. Disponível em: www.oab-ba.org/advogado/artigosdebates. Acesso em: 28 dez. 2008.

GIDI, Antônio. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 108, p. 61-70. 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 16, p. 22-29, mar./abr. 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.